



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN,
CEP: 59.065-555, Fone: (84) 9-9994-0144, E-mail: 19pmj.natal@mprn.mp.br

Notícia de Fato 02.23.2080.0000109/2025-03

Destinatário: Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar

Objeto: cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dever de adequada investigação de mortes decorrentes de intervenção policial

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025 – 19ªPmJN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e VII, da Constituição da República, e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 c/c o art. 80 da Lei 8.625/1993 e na Resolução CNMP 164/2017, e:

- I. Considerando que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público o controle externo das atividades das forças estaduais de segurança pública, no âmbito do qual pode expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- II. Considerando que a Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o*

objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), podendo ser dirigida, de maneira preventiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha o poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas (art. 4º);

- III. Considerando que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, devendo atentar especialmente para *“a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados às atividades de investigação criminal e de natureza correicional conduzidas por órgãos de segurança pública”*, dentre outros objetivos, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- IV. Considerando que, na hipótese de apontar irregularidade ou ilicitude no âmbito da administração pública, a recomendação expedida pelo Ministério Público cumpre o importante propósito de dar ciência explícita e formal da situação ao administrador, que pode acolher ou recusar a orientação, sendo que, na segunda hipótese, assume a responsabilidade pela manutenção da ilegalidade, não podendo alegar, no futuro e como matéria de defesa, que desconhecia a irregularidade ou ilicitude;
- V. Considerando que da missão constitucional do Ministério Público, estabelecida pelo art. 127 da Constituição Federal, decorre a vinculação inexorável de sua atuação – agente e interveniente, judicial e extrajudicial, contra atores e instituições públicas e privadas – ao respeito, promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito nacional, uma vez que a ordem jurídica cuja defesa é sua razão de existir é caracterizada pela centralidade

desses direitos, que compõem um corpo normativo integrado por normas constitucionais e internacionais;

- VI. Considerando a Recomendação 96/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta aos órgãos ministeriais que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: a) as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; b) o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH); c) a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e d) as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso;
- VII. Considerando que o Brasil, Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), submete-se ao sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, por força de sua vinculação à Carta da OEA, promulgada pelo Decreto 30.544/1952, da aprovação de declarações interamericanas de direitos e da ratificação e incorporação à ordem jurídica interna de tratados interamericanos de direitos humanos, bem como que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra, em seus artigos 1º e 2º, a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos humanos, bem como de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos consagrados;
- VIII. Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos termos do artigo 62.3 da CADH, *“tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência”* e que, de acordo com o artigo 64.1 da mesma Convenção,

pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, as quais fornecem a interpretação internacionalista dos dispositivos de tais tratados;

- IX. Considerando que a CADH, em seu artigo 68, prevê que os “*Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*” e que o Decreto 4.463/2002, promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH), em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- X. Considerando que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada e incorporada pelo Estado brasileiro à ordem jurídica interna, por força do Decreto 7.030/2009, consagra o princípio da boa-fé em Direito Internacional, ao preceituar, em seu artigo 26, que “*todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*”, e, em seu artigo 27, que “*uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*”;
- XI. Considerando que a Corte IDH enfatiza, em sua jurisprudência, o dever primário dos Estados e de seus agentes públicos de realizar, de ofício, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas, para se obter maior proteção ao ser humano e, ainda, que a CADH, nos artigos 33 a 78, estabelece meios de proteção do cumprimento de suas disposições, que possibilitam que a omissão dos agentes estatais na aplicação de suas disposições convencionais, em âmbito nacional, enseje um processo internacional que pode acarretar recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando com uma condenação internacional do Brasil pela Corte IDH;
- XII. Considerando a diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) de “*uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de*

proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário”, prevista no art. 4º, IX, da Lei 13.675/2018, com a redação determinada pela Lei 14.751/2023, o que inclui a CADH (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992;

- XIII. Considerando a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil*, cuja sentença, prolatada em 16 de novembro de 2023, foi notificada em 15 de março de 2024, quando considerou que a aplicação da jurisdição militar à investigação e ao julgamento da morte da vítima civil contrariou a Convenção Americana, merecendo destaque os seguintes trechos:

B.1 A Aplicação da Justiça Penal Militar

139. No presente caso, foram iniciadas duas investigações sobre a morte do senhor Tavares Pereira, uma na jurisdição comum e outra na justiça penal militar. Nesse sentido, a Corte recorda sua jurisprudência constante sobre os limites da competência da jurisdição militar para conhecer de fatos que constituem violações aos direitos humanos. Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, e deve visar à proteção de interesses jurídicos especiais, relacionados às funções próprias das forças armadas.

140. Nesse sentido, a Corte afirmou reiteradamente que os padrões ou parâmetros relativos às limitações que a jurisdição militar deve observar são os seguintes: a) não é o foro apropriado para investigar e, se for o caso, julgar e punir autores de violações dos direitos humanos b) apenas pode julgar militares em serviço ativo, e c) apenas pode julgar o cometimento de crimes ou infrações (cometidos por militares em serviço ativo) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

141. Assim, a Corte indicou que, quando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve ser julgado pela justiça comum, o direito ao juiz natural é violado e, *a fortiori*, o devido processo, intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado do conhecimento de um caso deve ser competente, além de independente e imparcial. Nesse sentido, as vítimas de violações dos direitos humanos e seus familiares têm o direito de que essas violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o acesso à justiça.

142. A Corte observa que, no momento dos fatos, o Brasil já contava com legislação que regulava a investigação e julgamento dos crimes militares (previstos pelo Código Penal Militar). Por um lado, a Constituição de 1988 estabelecia que os policiais civis não podiam investigar infrações penais militares e concedia a competência à

justiça militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal Militar estabelecia que era competência da polícia judicial militar a investigação de crimes militares e de outras condutas que lhe fossem atribuídas por lei. Por outro lado, a Lei nº 9.299 de 1996 estabelecia que a justiça comum era a competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis e que, quando essas condutas ocorressem, a justiça militar deveria encaminhar à justiça comum os autos da investigação policial militar.

143. No processo penal militar desenvolvido no presente caso, as tarefas de investigação foram realizadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Em virtude dos artigos 7, inciso 1º e 10 do Código de Processo Penal Militar, o Comandante da Polícia da Capital delegou a um Tenente Coronel a realização das investigações sobre o possível uso excessivo da força por parte de integrantes da Polícia Militar em confronto com manifestantes. Esse Comandante redigiu um relatório de investigação que foi remetido às autoridades da justiça militar para continuar com o procedimento penal militar. Posteriormente, o Ministério Público Militar realizou um pedido de arquivamento que resultou na decisão do Juiz Auditor Militar de arquivar o caso. A Corte observa que, sob a legislação penal militar vigente, a investigação penal militar tinha o propósito de determinar de maneira sumária os fatos que, em termos legais, constituíssem crimes militares, e fornecer os elementos necessários para a instauração da ação penal. **Além disso, a Corte nota que a qualificação jurídica dos fatos como um crime doloso contra a vida determinava a competência da jurisdição penal comum, e não da penal militar, para o julgamento e eventual punição dos responsáveis. Portanto, a autoridade encarregada da investigação dos fatos deveria cumprir as garantias de independência e imparcialidade próprias do devido processo.**

144. Esta Corte estabeleceu, a esse respeito, que todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, também se aplicam a todos os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdicional e, particularmente, aos órgãos não judiciais aos quais corresponde a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para propor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.

145. A esse respeito, a Corte assinalou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente da intervenção da polícia é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a

investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

146. No presente caso, o Tribunal adverte que o processo penal militar sob análise tratava da privação da vida de um civil, presumivelmente perpetrada por um agente da Polícia Militar. Portanto, a Corte considera que esta instituição não contava com as garantias de independência e imparcialidade necessárias para investigar as circunstâncias em que ocorreu a morte do senhor Tavares Pereira.

147. Além disso, faz-se notar que a investigação realizada pela Polícia Militar e pelo Ministério Público Militar esteve permeada por considerações estigmatizantes a respeito dos manifestantes que serviram de fundamento para chegar a conclusões apressadas sem maiores avaliações probatórias. A esse respeito, a Corte adverte que, de acordo com a legislação vigente, o Ministério Público Militar tinha a faculdade legal de prosseguir com a ação penal, solicitar a realização de provas adicionais ou solicitar o arquivamento da investigação. Essas atuações trouxeram como consequência que os fatos do presente caso não foram julgados e que o caso fora encerrado.

148. Em virtude das considerações anteriores, a Corte conclui que a aplicação da jurisdição militar à investigação e julgamento da morte do senhor Tavares Pereira contrariou os parâmetros de excepcionalidade e restrição que caracterizam essa jurisdição e operou sem levar em conta a natureza dos atos envolvidos. Além disso, o Tribunal estima que a norma interna vigente no momento dos fatos apresentava contradições que acarretaram que a investigação da morte do senhor Tavares fosse realizada no âmbito da justiça penal militar ao invés de autoridades civis, o que no presente caso resultou na violação aos direitos à independência e imparcialidade, no que diz respeito aos órgãos que exercem funções materialmente jurisdicionais, e do direito ao juiz natural.

149. Portanto, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Claudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira.

(...)

153. A Corte assinalou que o dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva, por parte do Estado, de adotar uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate. Em particular, a Corte considera que esta obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso de armas de fogo por parte de agentes estatais. Uma vez que se tenha conhecimento de que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado também está obrigado a determinar

se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações. A Corte recorda que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.

154. Ademais, este Tribunal estabeleceu que, para garantir sua efetividade, na investigação de violações dos direitos humanos, devem ser evitadas omissões na coleta de evidências e no seguimento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, a Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade no âmbito da obrigação de investigar uma morte deve ser demonstrada desde as primeiras diligências com rigorosidade. Nesse sentido, a Corte especificou os princípios orientadores que devem ser observados em uma investigação quando se está diante de uma morte violenta, tal como se depreende dos fatos do presente caso. As autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem, no mínimo, *inter alia*: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, a fim de auxiliar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações em relação à morte investigada; iv) determinar a causa, forma, local e momento da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte, e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. As autópsias e análises de restos humanos devem ser realizadas de forma rigorosa, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos mais apropriados.

155. Da mesma forma, em outros casos sobre uso excessivo de força, a Corte indicou que é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e devem ser realizadas algumas diligências mínimas e indispensáveis para a conservação dos elementos de prova e evidências que possam contribuir para o sucesso da investigação. Nesse sentido, os padrões internacionais estabelecem que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo: fotografar a cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; coletar e preservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas devem ser coletadas e preservadas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência, e fazer um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de todas as evidências coletadas. O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que ao investigar uma cena de crime deve ser fechada a área contígua ao cadáver e proibido o ingresso à mesma, salvo para o investigador e sua equipe.

(...)

B. Obrigação de investigar

183. A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado realizar uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um

prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as sanções correspondentes às violações de direitos humanos expostas no Relatório de Mérito. Nem os representantes nem o Estado se pronunciaram a respeito dessa medida de reparação.

184. No presente caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares de Antônio Tavares Pereira, em virtude da falta de imparcialidade e de devida diligência na investigação da Polícia Militar e no processo penal conduzido no âmbito da Justiça Militar (pars. 149 e 158 supra), relacionados à privação da vida do senhor Tavares Pereira.

185. O Tribunal reitera que o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos (par. 152 supra). A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, que têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Neste caso, a Corte considera que não cabe ordenar a reabertura das investigações quanto à morte do senhor Tavares Pereira nem pelos fatos relacionados com as lesões sofridas pelos manifestantes indicados no Anexo I. Sem prejuízo do anterior, o sofrimento produzido às vítimas deste caso em razão da impunidade gerada pela flagrante falta de devida diligência na realização de atos investigativos essenciais para o esclarecimento do sucedido, bem como o efeito particularmente negativo da impunidade prolongada sobre os familiares do senhor Tavares Pereira, serão considerados no capítulo de indenizações.

(...)

E.2. Adequação normativa em matéria de jurisdição militar e civil

207. A Corte valoriza as informações apresentadas pelo Estado, onde detalhou diferentes ações empreendidas, assim como modificações normativas visando evitar que fatos como os deste caso se repitam (nota de rodapé 279 supra). A esse respeito, a Corte verifica que, desde a ocorrência dos fatos, a normativa brasileira que regulamenta a competência da jurisdição militar e civil em relação a delitos militares cometidos contra civis foi reformada. Em particular, nota que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou o artigo 125, parágrafo 4, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

208. De acordo com a perita Wiecko, com a referida Emenda, “resolveu-se” a controvérsia anteriormente existente sobre a competência jurisdicional apropriada para conhecer os delitos dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. No entanto, ela advertiu que “não ficou claro [...] se em casos de delitos dolosos contra a vida quem faz a investigação é a Polícia Militar ou a Polícia Civil”, o que gerou na prática uma “simultaneidade de investigações”,

de modo que as investigações da “Polícia Militar não são enviadas à justiça comum porque são arquivadas ou não se reconhece o cometimento de um crime doloso devido às excludentes de ilicitude”. Atualmente, essa controvérsia está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal através de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta em 2008, que ainda não foi julgada. Além disso, a perita Wiecko indicou que os demais delitos tipificados no Código Penal Militar cometidos por militares contra civis permaneceram sujeitos à competência da Justiça Militar.

209. Dessa forma, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, em um prazo razoável, adéque seu ordenamento jurídico em relação à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal e reiterados na presente Sentença (pars. 139 a 149 supra), de modo que a Justiça Militar no Brasil não tenha competência para conhecer e julgar nenhum delito cometido contra civis de tal forma que unicamente lhe corresponda julgar militares em serviço ativo pelo cometimento de delitos que violem, por sua própria natureza, bens jurídicos próprios da ordem militar. A referida adequação normativa deve garantir que a Polícia Militar não tenha competência para investigar delitos supostamente cometidos contra civis. O Tribunal reitera o que determinou no caso Favela Nova Brasília no sentido de que o Estado deverá adotar as medidas normativas necessárias para que, desde a *notitia criminis*, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado dentro do prazo de um ano a partir do proferimento da presente Sentença, em conformidade com os padrões de investigação independente mencionados nos parágrafos 139 a 149 supra.¹

- XIV. Considerando que, conforme doutrina especializada, a validade interna da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos é *imediata e independente de sua homologação, por se tratar de sentença oriunda de um órgão como competência internacional, cuja jurisdição interna já foi admitida legalmente, não se equiparando a uma sentença estrangeira, a qual necessita de homologação do STJ (art. 105, I, i, CF). Ademais, o próprio ratificante da CADH obrigou-se a cumprir a sentença da Corte (art. 68, §1º). [...] O Brasil, ao ratificar a CADH, assumiu a obrigação*

¹ É importante realçar que o prazo de um ano, referido no item 209 da sentença da Corte IDH, diz respeito exclusivamente às **medidas legislativas** que o Brasil deve adotar para adequar a sua legislação interna à jurisprudência daquela corte. Independentemente disso, porém, a decisão considera inconveniente, isto é, contrária à Convenção Americana dos Direitos Humanos, a investigação realizada pela polícia militar da morte de vítima civil, o que exige providências imediatas para fazer cessar a atividade considerada ilegítima (inconveniente) e assegurar a devida investigação desses fatos pela autoridade civil competente.

convencional-internacional de cumpri-la, de fazer cumpri-la em todo o seu território e por todas as suas instituições, poderes, agentes públicos e cidadãos. (...) Portanto, as decisões da CIDH estão imbuídas de eficácia vinculante (arts. 67, 68.1 e 68.2 da CADH), possuindo autoridade de coisa julgada formal e material. Assim, devem ser cumpridas de forma eficaz e integral. (GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo legal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9-10);

- XV. Considerando que, de acordo com a Lei 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, o desempenho de funções de *polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares* está relacionada à competência para realizar a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros (arts. 4º, XIX, e 5º, III), de modo que sem jurisdição militar não há lugar para a atuação da polícia judiciária militar;
- XVI. Considerando que existe, assim, uma correlação entre as competências de investigação criminal e de polícia judiciária (administrativas) e da Justiça Militar (jurisdicional), de modo que a primeira somente se justifica em razão da segunda, ou seja, as polícias militares e corpos de bombeiros somente devem investigar fato ilícito que atenda às seguintes condições, *cumulativamente*: a) configuração, em tese, de crime militar (com ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei militar); b) praticado por membro da respectiva instituição; c) a competência para o processo e julgamento do crime seja da competência da Justiça Militar;
- XVII. Considerando que, em relação aos crimes dolosos contra a vida de civil, que a própria Constituição Federal exclui da competência da Justiça Militar

e os insere na do tribunal júri (garantia constitucional do cidadão acusado e também forma de assegurar o direito difuso da sociedade de participar da administração da justiça criminal), órgão da Justiça Comum, não cabe às instituições militares a sua investigação preliminar;

XVIII. Considerando que toda investigação criminal, desde a instauração, está sujeita a controle jurisdicional (art. 3º-B, IV, do CPP), seja pelo juiz das garantias ou pelo juízo competente para a futura ação penal, de modo que o juízo militar não tem competência para supervisionar uma investigação policial de fato que possa configurar crime da competência constitucional do tribunal do júri (nem tampouco para determinar medidas cautelares ou o arquivamento da investigação preliminar);

XIX. Considerando que o dever (constitucional e convencional) de **investigação adequada**² aplica-se também à Polícia Civil, que deve atuar com imparcialidade nos casos em que a morte de civil decorrer de atuação dos seus policiais civis, de modo que, neste caso, o inquérito policial deve ser instaurado e conduzido pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, com observância dos princípios institucionais básicos previstos no art. 4º, I, X, XII, XV e XVII, da mesma lei federal³;

² De acordo com Kledson Dionysio de Oliveira, “[a] ideia de adequação e eficiência dos procedimentos de investigação criminal por ser sintetizada pelo dever de realização de investigações suficientemente completas, capazes de compreender a coleta e a análise aprofundada de todos os elementos de prova disponíveis à comprovação ou à exclusão de fatos ou circunstâncias de interesse para o esclarecimento da verdade” e que “[a] garantia de condução dos procedimentos de investigação por autoridades independentes quanto às pessoas dos investigados constitui providência igualmente indispensável para a sua adequação e eficiência, com o propósito de que se evitem iniciativas indevidas de ingerência no cumprimento das obrigações positivas do Estado” (OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do estado em matéria penal. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022, p. 266 e 268).

³ A Lei 14.735/2023 (LONPC) fixa como princípios institucionais básicos, dentre outros, a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, o uso diferenciado da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos, a atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária, a autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial e a natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico-jurídica do delegado de polícia (art. 4º, I, X, XII, XV e XVII).

- XX. Considerando que chegou ao conhecimento deste representante ministerial notícia, publicada na imprensa local, da ocorrência das mortes dos civis Adson Wyohandson Rodrigues de Souza e Janderson da Silva Nunes em operação realizada por policiais militares do 1º Batalhão de Polícia Militar no bairro Mãe Luiz, em Natal, no dia 18/07/2025;
- XXI. Considerando que já foi instaurado pela autoridade policial da 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Natal o Inquérito Policial 14.980/2025 para apuração dos mesmos fatos;

Resolve **RECOMENDAR** ao Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar, em caráter de urgência, que, tendo em conta a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil*, prolatada em 16/11/2023, cuja notificação do Brasil ocorreu em 15/03/2024, se abstenha de instaurar inquérito policial militar para apurar as mortes dos civis Adson Wyohandson Rodrigues de Souza e Janderson da Silva Nunes, ocorridas no dia 18/07/2025 em decorrência de confronto com policiais militares lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, devendo encaminhar qualquer documento e informação que possua sobre o fato à autoridade policial da 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa desta capital, para anexação aos autos do Inquérito Policial 14.980/2025.

No que diz respeito à eficácia da recomendação, pontua-se que, apesar de não possuir caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e consensual de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do comportamento contrário ao recomendado; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de conduta em desacordo com a recomendação pode ensejar o ajuizamento de ações pertinentes.

Fica a autoridade destinatária intimada a informar a esta Promotoria de Justiça por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, o acatamento ou não

desta recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993.

A presente recomendação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, em observância ao princípio da publicidade (art. 2º, IV, da Resolução CNMP 164/2017), e disponibilizada no Portal da Transparência do MPRN (Resolução 56/2016-PGJ), bem como remetida por mensagem eletrônica ao CAOP Criminal, para conhecimento.

Remeta-se ainda, de ordem, cópia desta recomendação à autoridade policial da 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa desta capital.

Natal, 21 de julho de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por WENDELL BEETOVEN RIBEIRO AGRA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 21/07/2025 às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.